



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.720780/2017-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.560 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2019
Matéria SIMPLES NACIONAL - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO
Recorrente VOLMIR MANUTENÇÃO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013, 2014

MULTA DE OFÍCIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DESCABIMENTO

Somente se observam os efeitos do art. 138 do CTN quando, retificado o vício encontrado na escrita fiscal/contábil do contribuinte, promova-se o recolhimento integral do tributo antes de iniciada a respectiva ação fiscal.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - FRAUDE E DOLO

Ainda que o contribuinte aponte a terceiro a responsabilidade quanto a inserção de informações falseadas em suas declarações fiscais, é mister seu auditar e avaliar as informações prestadas ao Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado), Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente o Conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa.

Relatório

Cuida o feito de auto de infração lavrado em desfavor do recorrente a fim de se lhe exigir o recolhimento de parcelas dos tributos calculados a partir da sistemática preconizada pela LC 123/06 (SIMPLES Nacional).

Como se depreende do relato fiscal de e-fls. 331/335, a ação fiscal teve origem a partir da constatação de que, originariamente, a empresa teria transmitido as suas PGDAS-D, nelas consignando a existência de receitas hodiernamente tributáveis; em seguida, ainda de acordo com a D. Fiscalização, o contribuinte transmitiu PGDAS-D retificadoras desta feita para inserir a anotação de sua condição de entidade imune.

Instado a demonstrar tal condição (entidade imune), a recorrente nada comprovou, informando, outrossim, que teria sido vítima de um golpe tentado por escritórios de advocacia e de contabilidade os quais teriam lhe vendido títulos da dívida pública para efetuar a compensação dos tributos por ela devidos. Explica, especificamente, que teria noticiado o aludido golpe ao Ministério Público Federal e dado início às medidas penais e cíveis cabíveis para se ver ressarcido dos prejuízos advindos do esquema criminoso.

A mingua de fatos que poderiam demonstrar a sua condição de entidade imune, a Autoridade Administrativa lavrou o auto de infração de e-fls. 130/330, por meio do qual, além de impor o recolhimento da obrigação principal, qualificou a multa de ofício, justamente à vista da constatação de prática fraudulenta consistente na inserção de informações falsas (imunidade) nas preditas PGDAS-D.

A empresa opôs a sua impugnação administrativa alegando, em apertada síntese, que não cometera qualquer ato volitivo tendente à ocultação ou supressão do fato gerador das exações em análise, reprisando, neste ponto, a estória já contada em resposta ao termo de intimação fiscal acima referido (isto é, teria sido vítima de um golpe tentado por escritórios de advocacia e de contabilidade, os quais teriam sido os responsáveis, inclusive, pela informação falseada lançada nas PGDAS-D). Argui mais que a notícia ofertada ao MPF deveria ser recebida como denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, premendo, nesta senda, pelo afastamento integral da multa de ofício.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ/SPO houve por bem julgá-la improcedente, abarcando, *in totum*, as razões adotadas pela D. Fiscalização.

A empresa foi cientificada do acórdão acima em 29 de março de 2018 (quinta-feira), tendo interposto o seu recurso voluntário em 02 de maio daquele mesmo ano (uma quarta-feira). por meio do qual, ainda que de forma mais elaborada, reprisou os argumentos deduzidos em sua impugnação, consignando, todavia, os seguintes pedidos (*litteris*):

a) que sejam canceladas toda a qualquer multa e/ou encargos financeiros a título de prejuízo pecuniário a este contribuinte dos tributos envolvidos no caso da representação ao MPF, ao qual tem o conho de denúncia espontânea, visto a providencial regularização via PERT SN 2018;

b) que seja suspensa (*sic*) toda e qualquer processo administrativo e/ou ação fiscal até que sejam finalizados o inquérito junto à Polícia Federal (o qual é de

conhecimento da DRF/RFB), bem como até o final do processo cível nº 026/1.16.0010111-2;

c) que a DRF/RFB indicie e determine administrativamente os golpistas arrolados na representação do MPF como devedores dos valores dos tributos os quais aplicaram o golpe da compensação tributária neste contribuinte e constantes na (*sic*) representação;

d) que suspenda todo e qualquer processo administrativo e/ou fiscal junto a este contribuinte do (*sic*) período o qual foi efetuado declarações fraudulentas pelos golpistas.

Este é o relatório

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca

Como destacado no relatório acima, a empresa foi cientificada do teor do julgamento realizado pela DRJ/SPO em 29 de março de 2018, quinta-feira "santa". Considerando-se, neste passo, que o dia imediatamente subsequente era feriado ("sexta-feira santa"), seu prazo se iniciou apenas no primeiro dia útil ulterior, qual seja, dia 02 de abril, dando-se o seu decurso em 01 de maio (feriado nacional), prorrogando-o, pois, para o dia 02 deste último mês.

O recurso, nesta esteira, é tempestivo e preenche todos os requisitos de cabimento pelo que, dele, tomo conhecimento.

I - Da delimitação da matéria e do indeferimento sumário dos pedidos declinados ao final da peça recursal.

De antemão, afirma-se, o contribuinte não contesta a imposição fiscal, limitando os seus argumentos à inoccorrência de dolo ou fraude a justificar a cominação qualificada da multa de ofício e, outrossim, à aplicação ao caso concreto dos preceitos do art. 138 do CTN.

Particularmente quanto a invocada "denúncia espontânea", ainda que pudesse ser considerada no caso vertente, para que os preceitos do art. 138 sejam aplicáveis, pressupõe-se a quitação integral da obrigação fiscal porventura confessada; o contribuinte, diga-se, limita-se a afirmar "pretender" aderir ao PERT, sem, contudo, trazer provas de que de fato o tenha feito e, ato contínuo, pago o crédito tributário em análise... absolutamente improcedente, pois, tal argumento.

Outrossim, vale destacar mais uma vez, como já apontado no relatório, que a compra de títulos da dívida pública ou eventuais tentativas de se compensar tais títulos com as obrigações vencidas ou a vencer não são objeto da autuação fiscal; o motivo determinante para a qualificação da multa de ofício foi o falseamento de informações apresentadas nas PGADS-D retificadoras, cuja inserção se dera, inegavelmente, de forma dolosa e tendente a retardar ou ocultar, da Administração Fazendária, o conhecimento do fato gerador ou de seus elementos.

Neste passo, as repetidas assertivas de que o preenchimento das preditas declarações se dera, pretensamente, pelas empresas "golpistas" não socorre ao recorrente. Vale destacar que o dever de acompanhar e validar registros contábeis e fiscais é de inteira responsabilidade dos administradores da empresa; a adoção de medidas ou condutas ilícitas por parte de escritórios de contabilidade somente serviria como supedâneo fático à responsabilização dos preditos golpistas, mas não afasta a tipificação da fraude ou dolo, tal como definidos nos preceitos dos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/64. De mais a mais, não traz qualquer documento que comprove, efetivamente, que as citadas declarações tenham sido apresentadas por terceiros...

Na espécie, a empresa praticou atos fraudulentos consistentes na prestação de informações falsas em suas declarações fiscais (hipótese que tipifica, inclusive, os crimes descritos no art. 2º da Lei 8.137) e, nesta esteira, deu azo à qualificação da multa de ofício, estando, absolutamente corretas, tanto a Unidade de Origem, como a própria DRJ.

Em relação aos pedidos de suspensão deste processo ou de quaisquer outras demandas administrativas, calha dizer que inexistente previsão legal ou infralegal a franquear semelhante medida.

Por fim, quanto ao pedido de "indiciamento" administrativo dos "golpistas", tal requerimento deve ser dirigido aos órgãos competentes (à Superintendência Regional da Receita Federal ou, mesmo, à Delegacia Fiscal a que está submetida a empresa insurgente), não cabendo a este Conselho a prática de medidas fiscalizatórias (até, porque, o CARF não é órgão Fiscal e não está, de qualquer sorte, submetido à RFB).

II - Conclusão.

A luz do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca